

COMUNICADO Nº 60/2026/CPA/UAC/DIOP

**Resposta a recurso administrativo
Pregão Eletrônico nº 90004/2025**

Objeto: Aquisição de TENS e FES; e Ultrassom para Fisioterapia para compor os combos de equipamentos destinados para a estruturação das Unidades Básicas de Saúde (UBS, por meio de Registro de Preços).

INFORMAÇÕES DE RECURSO PELA PREGOEIRA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.556.536/0001-1166, em face da aceitação da proposta da empresa **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.550.559/0001-53.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE: A Recorrente registrou sua intenção de recurso do julgamento da habilitação às 14h48 de 02/03/2026 e cadastrou suas razões recursais por meio do Compras.Gov.br em 05/03/2026, às 18h14. Sendo o prazo limite para interposição de recursos a data de 05/03/2026, a Recorrente encontra-se tempestiva em suas razões.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, visto que é participante regular do certame.

FORMA: O recurso foi interposto por meio previsto em Edital, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos.

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A requerente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não teria atendido integralmente às exigências do edital, apresentando os seguintes apontamentos principais:

- A recorrente afirma que a empresa habilitada não possui Alvará Sanitário válido para atividades de armazenamento e distribuição de produtos para saúde, tendo apresentado apenas documento da Vigilância Sanitária indicando funcionamento como escritório administrativo, dispensado de licenciamento sanitário, o que, segundo a requerente, inviabilizaria a execução das atividades previstas no edital.
- Alega-se ausência de comprovação de estrutura adequada para armazenamento e distribuição dos equipamentos, destacando que a empresa funcionaria em sala comercial e teria declarado estoque zero nos exercícios de 2023 e 2024, o que indicaria ausência de estrutura operacional compatível com a execução contratual.
- A recorrente questiona a solidez financeira da empresa vencedora, apontando possível desproporção entre capital social, volume de dívidas e dependência de antecipação de recebíveis, o que, segundo argumenta, poderia comprometer a capacidade de execução do contrato.
- No caso do equipamento de ultrassom para fisioterapia, a requerente sustenta que não teria sido indicado o número de registro do produto na ANVISA, constando apenas o NCM, o que dificultaria a verificação da regularidade sanitária do equipamento ofertado.
- A empresa solicita ainda a realização de diligência para esclarecimento de documentos apresentados no processo, alegando que alguns itens do sistema estariam classificados como "sem validade", o que demandaria verificação pela Administração.

Requer, ao final, a desclassificação da proposta da recorrida ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência.

APRECIÇÃO DO PEDIDO

Na análise do recurso administrativo interposto pela empresa DL Distribuidora de Medicamentos Ltda., procedeu-se ao exame integral das razões recursais apresentadas, bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa WORKOUT Comércio de Produtos para Saúde Ltda., à luz das disposições editalícias aplicáveis, da legislação pertinente, abrangendo os aspectos técnicos, jurídicos e administrativos suscitados no âmbito do certame.

Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento (AFE)

A empresa requerente alega que:

"Esta licitante, com o animus de vir a contratar com este Órgão, participou da licitação pública para aquisição de TENS e FES, e Ultrassom para Fisioterapia. A empresa WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, foi declarada vencedora pelo nobre pregoeiro para o item objeto da licitação.

Ocorre que o Edital exige a apresentação de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) que contemple as atividades de armazenamento e distribuição de produtos para saúde (conforme RDC ANVISA 16/2014).

Entretanto, a recorrida apresentou apenas o Ofício no 071/2023 da Vigilância Sanitária de Vitória, no qual a própria empresa declara ser “exclusivamente escritório administrativo”, tendo obtido dispensa de licenciamento sanitário. O documento comprova, portanto, que a empresa não possui licença sanitária para armazenar, manipular ou distribuir equipamentos médicos no endereço declarado, o que inviabiliza o exercício regular da atividade contratada.

“Empresa que não possui licença sanitária para exercer a atividade-fim (distribuição/estoque) não detém capacidade técnica jurídica para contratar com a Administração, pois impede a habilitação técnica. Assim, a empresa não pode garantir a integridade dos bens médicos.”

Por sua vez, a empresa requerida apresenta as seguintes contrarrazões:

“ Seguindo, sobre as alegações de a Recorrida não ter apresentado documentação essencial do edital, primeiramente, a Recorrente deveria ter analisado com mais cuidado os anexos, pois TODAS as certidões estão lá, facilmente identificáveis com o item do edital que as solicitou.

Foram apresentadas AFE tanto da Recorrida (6.7.7. DOU AFE ANVISA - 05.02.2019 - SEM VALIDADE.pdf) quanto da Fabricante (6.7.7. AFE ANVISA-1036031 - DOU-24081998 - IBRAMED.pdf), responsável técnico legalmente habilitado (7.8.3.1. e 7.8.3.2. DECLARACAO DE REDE DE ASSISTENCIA), dispensa de alvará sanitário, concedido pela própria vigilância sanitária à Recorrida (7.3.1.6. DISPENSA DE ALVARA SANITARIO - 06.10.2023 - SEM VALIDADE) bem como inúmeros documentos da fabricante (7.3.1.6. CBPF E CONTROLE DE PRODUTOS PARA SAUDE - IBRAMED - 29.10.2026, 7.3.1.6. Certificado ISO 13485 - IBRAMED - 29.08.2024 a 28.08.2027, 7.3.1.6. LICENCA DE OPERACAO - 22.02.2024 a 21.12.2026 - IBRAMED e 7.3.1.6. Protocolo SIVISA 2026 - IBRAMED).”

Da solicitação da Comissão:

"Considerando a expressa divergência entre as atividades elencadas pela AFE fornecida pela empresa WORKOUT, bem como registro do CNPJ da empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE "47733 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos" (Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/24550559000153>), essa Comissão Técnica Mista sugere diligência à DIVISA-ES para confirmação da compatibilidade das atividades realizadas pela empresa WORKOUT com a dispensa de Alvará Sanitário apresentado pela requerida."

Diante da controvérsia, e atendendo a solicitação de diligência da Comissão foi realizada diligência junto à Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo (DIVISA/ES), com vistas a esclarecer a compatibilidade das atividades exercidas pela empresa recorrida com a dispensa de licenciamento sanitário apresentada.

A controvérsia central refere-se à compatibilidade entre a dispensa de licenciamento sanitário apresentada pela empresa recorrida e as atividades inerentes ao objeto da contratação.

Diante disso, foi realizada diligência (0356633 e 0360818) junto à Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo (DIVISA/ES) , cujo complemento técnico esclareceu que:

- A dispensa de licenciamento sanitário concedida à empresa está expressamente condicionada ao exercício exclusivo de atividades administrativas, sem manipulação, armazenamento, distribuição ou comercialização física de produtos sujeitos à vigilância sanitária;
- Caso a empresa exerça atividades de fornecimento de produtos para saúde, especialmente aquelas que envolvam logística, armazenamento ou circulação física, torna-se obrigatória a obtenção de licenciamento sanitário compatível, bem como a regularidade da estrutura física;
- A dispensa apresentada **não autoriza, nem substitui**, o licenciamento exigido para atividades operacionais típicas do objeto licitado;
- Eventuais divergências entre as atividades declaradas e aquelas efetivamente exercidas **podem configurar irregularidade sanitária**, sujeita à necessidade de regularização.

Assim, restou evidenciada incompatibilidade material entre:

- a condição da empresa como escritório administrativo dispensado de licenciamento; e
- a execução do objeto licitado, que pressupõe fornecimento de equipamentos para saúde, com inerente necessidade de logística e circulação de produtos.

Ressalta-se que a apresentação de AFE não supre a exigência de licenciamento sanitário local quando este é obrigatório em razão da atividade exercida.

Dessa forma, conclui-se que a empresa recorrida não comprovou regularidade sanitária compatível com o objeto da contratação, em desacordo com o edital e com a RDC nº 16/2014 da ANVISA.

Ressalte-se que a AgSUS está vinculada ao instrumento convocatório, não podendo flexibilizar requisitos de habilitação que visam garantir a segurança sanitária e a adequada execução contratual.

Da qualificação econômico-financeira

No tocante aos questionamentos da recorrente acerca da situação econômico-financeira da empresa recorrida, verifica-se que não merecem prosperar.

A análise dos documentos apresentados evidencia que a empresa juntou aos autos os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, acompanhados dos respectivos demonstrativos e índices financeiros.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, cumpre destacar que o edital estabelece critérios objetivos para aferição da boa situação financeira, exigindo a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), ou, alternativamente, outros parâmetros como patrimônio líquido mínimo ou capital circulante.

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial e documentação contábil regular, a partir dos

quais foram apurados os seguintes índices no exercício de 2024: Liquidez Corrente de 5,86, Liquidez Geral de 2,96 e Solvência Geral de 2,97, todos significativamente superiores ao mínimo exigido no edital.

Tal circunstância reforça a presunção de viabilidade da proposta apresentada, uma vez que a habilitação econômico-financeira atesta que a empresa possui condições de suportar os custos decorrentes da execução contratual.

Importa destacar que a análise da habilitação econômico-financeira deve se ater aos critérios objetivos estabelecidos no edital, não cabendo à AgSUS realizar juízo subjetivo sobre estratégias empresariais, como eventual utilização de mecanismos de antecipação de recebíveis, desde que não haja descumprimento dos índices mínimos exigidos.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade ou insuficiência na qualificação econômico-financeira da empresa recorrida, estando atendidos os requisitos editalícios nesse aspecto.

Capacidade logística e operacional

A recorrente alega ausência de estrutura operacional da empresa recorrida, destacando que esta funcionaria em sala comercial e apresentaria inexistência de estoques nos exercícios de 2023 e 2024.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos.

Salvo disposição expressa e justificada no Edital (o que não ocorre neste certame), não se pode exigir que a licitante possua estoque físico no momento da licitação ou que sua sede tenha dimensões específicas. Tal exigência feriria o princípio da competitividade e o livre exercício da atividade econômica.

Inicialmente, cumpre destacar que, salvo previsão expressa no edital, não é lícito exigir que a licitante comprove, previamente, a existência de estoque físico ou que disponha de estrutura predial específica no momento da habilitação.

A imposição de requisitos dessa natureza, sem previsão editalícia, configuraria violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, restringindo indevidamente a participação de licitantes.

Ademais, o fato de a empresa declarar estoque zero em seus demonstrativos contábeis não constitui, por si só, irregularidade, sendo compatível com modelos de operação baseados em fornecimento sob demanda, intermediação comercial ou logística terceirizada.

No caso concreto, a recorrida demonstrou, inclusive em suas contrarrazões, possuir rede de apoio e canais de atendimento, aptos a viabilizar a execução contratual, não havendo elemento objetivo nos autos que comprove incapacidade operacional.

Ressalte-se, ainda, que a aferição da capacidade de execução contratual se dá, primordialmente, por meio do cumprimento das obrigações assumidas, sendo assegurado à AgSUS o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis em caso de inadimplemento.

Assim, eventual desclassificação com base em suposições acerca da estrutura física ou modelo operacional da empresa configuraria indevida ingerência na gestão privada da licitante, sem respaldo no instrumento convocatório.

Dessa forma, afasta-se a alegação de incapacidade logística e operacional.

Da divergência técnica na proposta

A recorrente sustenta que a proposta da empresa recorrida seria irregular por não indicar, no formulário de proposta, o número de registro do equipamento junto à ANVISA, limitando-se à informação do NCM.

De fato, o edital prevê a necessidade de identificação dos registros sanitários e especificações técnicas dos produtos ofertados.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que, embora o número do registro ANVISA não tenha sido expressamente consignado no campo específico do formulário de proposta, tal informação consta de forma clara na documentação técnica complementar apresentada, notadamente:

- no manual do equipamento (Sonopulse), onde consta o número de registro sanitário;
- na consulta extraída do sistema da ANVISA, juntada aos autos, contendo os dados completos do produto.

Dessa forma, verifica-se que a informação exigida pelo edital foi efetivamente apresentada, ainda que não concentrada em um único documento.

Nesse contexto, a ausência de indicação do número no formulário de proposta configura falha de natureza formal, passível de saneamento, não comprometendo a identificação do produto nem a verificação de sua regularidade sanitária.

A jurisprudência administrativa e os princípios que regem as licitações admitem o saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração substancial da proposta ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Assim, tendo sido possível à AgSUS verificar plenamente a regularidade do produto ofertado, afasta-se a alegação de vício material insanável.

Da alegação de documentos “sem validade”

No que se refere à alegação de que determinados documentos estariam identificados como “sem validade”, verifica-se que tal apontamento não configura irregularidade.

Assim, eventual desclassificação com base em suposições acerca da estrutura física ou modelo operacional da empresa configuraria indevida ingerência na gestão privada da licitante, sem respaldo no instrumento convocatório.

Conforme esclarecido pela recorrida, a expressão “sem validade” foi utilizada apenas como padrão de nomenclatura

dos arquivos, para indicar documentos que, por sua natureza, não possuem prazo de vigência determinado, como, por exemplo, atos constitutivos e alterações contratuais.

Tal prática não compromete a validade jurídica dos documentos, tampouco impede sua verificação pela AgSUS, especialmente quando o conteúdo está íntegro e atende às exigências editalícias.

Ademais, não foi demonstrada pela recorrente qualquer inconsistência material ou invalidade efetiva nos documentos apresentados, limitando-se a apontamento meramente formal.

Assim, não há fundamento para realização de diligência adicional, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para a análise da habilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise integral dos autos, assiste razão parcialmente às alegações apresentadas pela Recorrente **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.556.536/0001-66, no que se refere exclusivamente à irregularidade sanitária da empresa recorrida.

Com efeito, restou devidamente comprovado, após diligência realizada junto à autoridade sanitária competente (DIVISA/ES), que a empresa **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.550.559/0001-53, possui dispensa de licenciamento sanitário por atuar como escritório administrativo, não estando autorizada a exercer atividades de armazenamento e distribuição de produtos para saúde, incompatíveis com o objeto licitado.

Assim, recebo e conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, e sugiro, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

INABILITAR a empresa **WORKOUT COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, em razão do não atendimento às exigências de regularidade sanitária compatíveis com o objeto da contratação;

Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada para os itens de 1 a 5 do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 31/03/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0346264** e o código CRC **B9AE238A**.